# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA Relatora: Deputada IZA ARRUDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2024, de autoria do Deputado Orlando Silva, busca alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de incluir, no rol desses direitos, o acesso ao Plano de Educação Individualizado (PEI).

A proposta também busca acrescentar, entre as diretrizes da referida Política, a disponibilização de curso de formação para os educadores, a fim de auxiliá-los a garantir a educação inclusiva, e a elaborar e aplicar o planejamento educacional individualizado, voltado aos estudantes com transtorno do espectro autista.

Conforme despacho de 20/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, e, para o exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), à Comissão de Finanças e Tributação. Em seguida, a





matéria segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 04/11/2024, foi apresentado o Parecer do Relator, Dep. Márcio Jerry (PCdoB-MA), pela aprovação e, em 12/11/2024, foi aprovado o Parecer.

Nesta Comissão de Educação, ao fim do prazo regimental, em 27/03/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2024, de autoria do nobre Deputado Orlando Silva, busca alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de promover duas inovações principais: a previsão expressa do Plano Educacional Individualizado (PEI) como um direito desse público no âmbito do sistema educacional inclusivo; e o estabelecimento, como uma das diretrizes da referida Política, da oferta de formação para que os educadores possam efetivamente garantir esse direito no cotidiano escolar. Não há dúvidas de que a proposição merece prosperar.

Conforme elucidado pelo Deputado Márcio Jerry, que me antecedeu na relatoria da matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil internalizou, como norma constitucional, as disposições apresentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas. Entre elas,





está o dever do Estado em assegurar "sistema educacional inclusivo em todos os níveis", bem como garantir que "adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais" sejam realizadas, a fim de que se possa oferecer, ao estudante individualmente, o apoio específico que lhe é necessário. Trata-se, portanto, da constante necessidade de articular igualdade e diferença no atendimento à pessoa com deficiência (à qual se equipara a pessoa com transtorno do espetro autista), para garantir o acesso equitativo à educação.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), por sua vez, reforçou essa premissa ao prever, como incumbência do poder público, a "adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino" (art. 28, V).

É fundamental destacar que determinados instrumentos já expressamente previstos em nossa legislação, a exemplo do plano de atendimento educacional especializado (PAEE), têm sido fundamentais para identificar e eliminar barreiras que impedem a plena participação dos estudantes com TEA nos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo, portanto, para sua "inserção no todo", em condições de igualdade. No entanto, ainda estão ausentes do ordenamento jurídico nacional outros instrumentos que se propõem a contemplar a individualidade desses estudantes, reconhecendo também seu direito à diferença – garantido, por exemplo, por meio de adaptações de atividades e avaliações, com base em suas habilidades, potencialidades e interesses.

É nesse sentido que acerta a proposição em tela, ao prever expressamente o direito ao Plano Educacional Individualizado (PEI) como um dos instrumentos pedagógicos que buscam garantir a educação inclusiva para os educandos com TEA, bem como a oferta da formação necessária aos profissionais da educação, a fim de que possam elaborá-lo e implementá-lo. Complementarmente às medidas coletivas já existentes — que se mantêm fundamentais ao promover a eliminação de barreiras no contexto educacional — o PEI adentra nosso ordenamento jurídico como um documento que deve conter as medidas individualizadas de acesso ao currículo para os estudantes





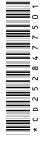
com TEA, alinhando-se, portanto, aos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro.

De todo modo, tomamos a liberdade de propor, no Substitutivo anexo, pequenas alterações no projeto em análise, a fim de melhor harmonizar as modificações que se busca fazer na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, à redação dos dispositivos vigentes nesse diploma.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.125, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora





## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito de acesso a Plano Educacional Individualizado (PEI).

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º A	A Lei nº	12.764,	de 27	de dezembro	de 2	2012,	passa	а
vigorar com as	seguinte	s altera	ções nos	arts. 2	2º e 3º:				

•
"Art. 2°
VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), bem como a pais e responsáveis incluindo a oferta de cursos de formação para os profissionais da educação, visando à aquisição de competências para a promoção da educação inclusiva, e para a elaboração e implementação de planejamento educacional individualizado;
" (NR)
"Art. 3°
IV
<ul> <li>a) à educação inclusiva e adaptada às necessidades da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e ao ensino profissionalizante;</li> </ul>
§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

a Plano Educacional Individualizado (PEI), documento de natureza pedagógica a ser elaborado conforme o disposto





no regulamento, com medidas individualizadas de acesso ao currículo." (NR)

Sala da Comissão, em de

de 2025.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE) Relatora



